

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO
NAS
COMISSÕES
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.583-B, DE 2007

(Do Sr. Enio Bacci)

Acresce o Parágrafo Único aos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983, determinando horário para transporte de valores; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. MOISES AVELINO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art.1º: - Ao artigo 4º da Lei n.º 7102, de 20/06/1983, acresce-se o **parágrafo único**, com a seguinte redação:

Art.4º: - O transporte de numerário em montante superior a 500 vezes o valor referência do país, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros e comerciais, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Parágrafo Único: Fica proibido efetuar transporte de valores e/ou numerário, referido no caput., antes das 24 horas (meia-noite) e após às 5 horas da manhã.

Art. 2º: - Ao artigo 5º da lei n.º 7102, de 20/06/1983, acresce-se o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Art. 5º: - O transporte de numerário em montante entre 200 e 500 vezes o valor referência do país, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros e comerciais, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Parágrafo Único: Fica proibido efetuar transporte de valores e/ou numerário, referido no caput., antes das 24 horas (meia-noite) e após às 5 horas da manhã.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta visa restringir o recolhimento ou entrega de numerário e/ou valores, conforme estabelece a **lei n.º 7102, de 20/06/1983**, especialmente em seu artigo 4º, regulamentando e estabelecendo horários determinados para tanto.

Está mais do que provado pelas estatísticas, que a circulação dos famosos carros-fortes em horários de movimentação de pessoas nos centros das cidades brasileiras, tem causado tragédias irreversíveis para a sociedade.

Sabemos que a vida é o bem mais valioso e quando uma só delas é colocada em risco, qualquer preço vale a pena ser pago, a fim de preservá-la.

Por isso, proponho que se estabeleça uma política especial, de natureza urbana, de caráter restritivo e através dela, organizar esta atividade de risco potencial à vida humana.

Os famosos carros-fortes são atrativos para os bandidos, além da própria postura dos agentes deste serviço que, por obrigação profissional, acabam causando constrangimento e intimidação aos cidadãos de bem, além da evidente ameaça à vida das pessoas que circulam em grande número no horário comercial.

Muitas vidas já foram desperdiçadas por tiroteio entre agentes de segurança e criminosos, na tentativa de roubo aos carros-fortes, em plena luz do dia, em pleno centro de cidades brasileiras de todos os portes.

Há poucos dias, na capital do Rio Grande do Sul, uma jovem estudante de 23 anos de idade, foi morta por bala perdida em assalto a carro-forte e na mesma semana, o vice-prefeito da cidade de Bom Jesus, morreu da forma idêntica.

Não é possível continuar expondo a sociedade a este grave e dramático problema do transporte de valores e numerário, simplesmente para economizar alguns tostões.

É necessário proibir a circulação destes veículos em horários normais da rotina do dia-a-dia destas cidades. Que este perigo iminente seja restringido e que corram os riscos, tão somente os preparados profissionais e agentes de segurança.

Sala das Sessões, 11 /07/2007.

ENIO BACCI
Deputado Federal - PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil UFIR, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

** Art. 4º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil UFIR poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

** Art. 5º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta Lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

** Art. 6º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição acima ementada, de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci, tem por objetivo restringir o transporte de valores ao período entre meia noite e cinco horas da manhã.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que a atividade de transporte de valores gera risco potencial à vida humana, devendo ser proibida em horários de maior movimento nas ruas, em razão dos freqüentes tiroteios ocorridos entre bandidos e agentes de segurança durante tentativas de roubo aos carros fortes, o que expõe os transeuntes ao risco de balas perdidas.

A proposta terá seu mérito analisado por esta Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa pretendida no projeto de lei sob análise, qual seja, restringir o horário da atividade de transporte de valores ao período da madrugada, entre meia noite e cinco horas da manhã, é uma proposta que, ao nosso ver, além de ser ineficaz para os fins a que se propõe, acaba por potencializar os riscos que pretende combater.

Inicialmente, cabe destacar que cumpre a esta Comissão analisar o projeto sob a ótica da ordenação e exploração dos serviços de

transportes, bem como no que tange à segurança do trânsito e do tráfego. Nesses aspectos, entendemos que a intenção manifestada na proposição, de proteção à integridade dos cidadãos, acaba por ficar prejudicada, na medida em que o projeto compromete a segurança do serviço de transporte de valores.

Reconhecemos que os chamados carros-fortes incluem-se entre os principais alvos da ação de criminosos, o que sugere medidas de natureza diametralmente oposta à pretendida. A restrição do transporte de valores ao horário da madrugada exporia ainda mais esse serviço à atuação criminosa, justamente por compreender um período de pouca movimentação de pessoas e de diminuição do efetivo policial.

Adicionalmente, a implantação do horário proposto aumentaria exponencialmente o risco à integridade física e psicológica dos empregados das instituições bancárias responsáveis pelo numerário das agências, bem como dos agentes de segurança das empresas de transporte de valores.

Entendemos, assim, que a aprovação de proposta legislativa dessa natureza teria como gravíssimo efeito colateral a facilitação da ação criminosa, com o conseqüente aumento da criminalidade. Se eventuais crimes contra carros-fortes já expõem toda a população a riscos indesejáveis, certamente o aumento desse tipo de crime a exporá, de forma geral, ainda mais.

Por todo o exposto, em que pese a boa intenção do autor da matéria, por julgarmos que as medidas pretendidas prejudicam a segurança do serviço de transporte de valores, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.583, de 2007.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado MOISÉS AVELINO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.583/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Moisés Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, José Santana de Vasconcellos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Alexandre Silveira, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio Lima, Dr. Paulo Cesar, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Jurandy Loureiro e Milton Monti.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa a alterar os Artigos 4º e 5º da Lei nº 7.102 de junho de 1983, que dispõe sobre “segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”.

O projeto propõe, em suma, restrição de circulação aos veículos que fazem o transporte de valores para o horário compreendido entre as 24:00 (vinte e quatro) e as 05:00 (cinco) horas da manhã.

Distribuída a proposição legislativa à Comissão de Viação e Transportes (CVT) foi rejeitada unanimemente.

Colocada a matéria em discussão nesta Comissão, na ausência do ilustre Relator Deputado Capitão Assunção, e, após a leitura do Parecer pelo Deputado Paes de Lira, a minha manifestação contrária ao Parecer do Relator foi aprovada por maioria de votos.

Neste sentido, fui designado para a elaboração do parecer vencedor nos termos do inciso XII do Artigo 57 do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consoante já ressaltado no Parecer do ilustre Relator originário, a matéria em questão insere-se no rol de atribuições regimentais desta Comissão,

com fulcro no art. 32, inciso XVI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A alteração legislativa proposta, contrariamente ao afirmado pelo nobre Deputado Capitão Assunção no item ‘a’ de seu parecer, não reduziria o número de crimes e acidentes correlacionados com a atividade de transporte de valores, mas teria sim efeito inverso.

Tomando como exemplo prático o Estado do Rio de Janeiro, não há a menor possibilidade de as forças policiais prestarem auxílio às empresas de transportes de valores no horário sugerido pelo Autor da proposta. A atividade ficaria totalmente dependente de sua própria segurança, o que certamente é temerário.

Logo, a restrição de horário nos termos do projeto, ao contrário do afirmado na alínea ‘b’ do parecer, com certeza aumentaria os riscos à integridade física dos vigilantes em virtude do quanto afirmado no parágrafo anterior.

Por outro lado, segundo o Departamento de Polícia Federal – DPF, o Instituto de Resseguros do Brasil – IRB não oferece cobertura de seguros aos sinistros ocorridos nos transportes de valores no período compreendido entre 20 horas e 08 horas do dia seguinte. Com base em estatísticas, este período é considerado o mais perigoso para o transporte de valores.

Argumente-se, ainda, que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN já regulamentou por meio da Resolução nº 268/08 a circulação dos carros-fortes nas cidades, com algumas prerrogativas para este tipo de transporte, dentre as quais cito a livre parada e estacionamento independentemente de proibições e restrições do Código Nacional de Trânsito.

Logo, não será com a restrição de horários de circulação dos carros-fortes que se resolverá o problema de insegurança que atinge este tipo de serviço no país, mas sim com investimentos em segurança pública como um todo.

Em face do exposto, o parecer é pela rejeição do presente projeto.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2009.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.583/07, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

O parecer do Deputado Capitão Assunção passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Deputados:

Alexandre Silveira - Presidente; Laerte Bessa e William Woo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Enio Bacci, Fernando Marroni, Francisco Tenorio, João Campos e Marina Maggessi - Titulares; Guilherme Campos, Hugo Leal, Iriny Lopes, Paes de Lira e Pinto Itamaraty - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputado LAERTE BESSA
Vice-Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUNÇÃO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre a restrição de horário para transporte de valores, mediante acréscimo de parágrafos únicos aos arts. 4º e 5º da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”.

O propósito é estabelecer a mesma restrição temporal, de 24h às 5h, para a execução da atividade, tanto em relação ao montante previsto no art. 4º quanto ao previsto no art. 5º, que preveem requisitos diversos de segurança para o transporte de valores.

Na justificação, o Autor alega a necessidade de se alterar o mencionado dispositivo tendo em vista as frequentes investidas contra os integrantes de empresas de transporte de valores, mesmo à luz do dia, colocando em risco a vida de transeuntes, tendo havido várias mortes em razão de tiroteios entre bandidos e vigilantes.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Na CVT foi rejeitada unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moisés Avelino.

Veio a matéria a esta Comissão, onde, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea *b*) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Dada a escalada da violência nos últimos anos, hoje em dia, cada vez mais, os bandidos não se preocupam em selecionar suas vítimas, de forma que, em eventos como assaltos a carros-forte, se houver resistência da respectiva vigilância, os facínoras reagem à bala, não importando se vão atingir pessoas inocentes. Mesmo ao atacar as guarnições dos carros-forte, ainda que não haja defesa, utilizam armamento pesado, ceifando vidas a esmo. A restrição do transporte de valores ao período de menor movimento tenderá a propiciar mais proteção às pessoas não envolvidas.

O presente projeto de lei que busca restringir o horário para transporte de valores pelas empresas de segurança merece todo nosso apoio, pois visa a resguardar a vida humana que diariamente são perdidas em decorrência desta atividade no período diurno.

Nesta Comissão de Segurança Pública cumpre analisarmos os aspectos relativos ao projeto de lei sobre a segurança pública, em especial a sua ponderação entre o custo da lei e o benefício social almejado.

Em outras palavras, necessário o questionamento se a proposta buscará a diminuição dos crimes e acidentes para a sociedade como um todo, de forma quantitativa e qualitativa.

Desta maneira, temos que responder às seguintes indagações:

- a) O presente pleito busca reduzir o número de crimes e acidentes em decorrência de transporte de valores? É positivo tal questionamento, haja vista que é público e notório a ocorrência de diversas mortes em tais

situações, sendo oportuno lembrar que em nosso Estado ocorreram e ocorrem mortes de pessoas inocentes, em especial em janeiro de 2009 quando bandidos alvejaram vigilantes e feriram inocentes dentro de um Shopping Center em pleno horário comercial, por volta das 16 horas.

Repita-se que civis e crianças foram feridas, sem embargos de que dois vigilantes foram brutalmente mortos durante o crime, justificando a implementação de tal medida.

- b) O horário noturno aumentaria os riscos a integridade física dos vigilantes e civis? A resposta só pode ser negativa, pois em nossa atuação como operador de segurança pública, podemos observar uma quantidade infinitamente inferior de transeuntes e de ocorrências policiais.

Por outro lado, torna-se muito mais fácil para os vigilantes observarem qualquer anormalidade que possa configurar um ataque, possibilitando a estes profissionais um melhor estado de prontidão e defesa, aumentando a sua segurança, diferentemente do período diurno, quando sempre são alvejados sem qualquer possibilidade de resistência. Assim, na qualidade de operador de segurança, entendemos que não é plausível o argumento de que no período noturno aumentaria a incidência de ataques aos vigilantes.

- c) O transporte noturno dificultaria eventual apoio por parte das polícias e operadores de segurança? De maneira alguma, mas muito pelo contrário, haja vista no período noturno as viaturas policiais circulam com maior facilidade e operacionalidade e em maior número.

- d) Seria viável a implementação prática e econômica do transporte de valores no período noturno? Da mesma maneira que ocorre com o serviço de compensação bancária, tradicionalmente realizado no período noturno, entendemos positiva tal indagação, cabendo aos bancos o remanejamento de seus funcionários, o que em tese gerará novos postos de trabalho, atividade tão útil em tempos de crise econômica mundial.

Todavia, entendemos que a proposta pode ser aprimorada através do aumento do período de vacância (vacatio legis) entre a publicação e a sua entrada em vigor de pelo 120 (cento e vinte) dias, permitindo às empresas a readequação aos novos procedimentos.

Ademais, sugerimos que seja possibilitado aos interessados que em situações de comprovada emergência que os órgãos competentes concedam autorização prévia e específica, através de regulamentação pelo Poder Executivo.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 1.583-A/2008.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.

Deputado CAPITÃO ASSUNÇÃO

FIM DO DOCUMENTO